

PRESTAÇÃO ANUAL DE CONTASProcesso TCM nº **04508e19**Exercício Financeiro de **2018**Prefeitura Municipal de **UBATÃ****Gestor: Simeia Queiroz de Souza**Relator **Cons. Subst. Cláudio Ventin****PARECER PRÉVIO**

Opina pela rejeição, porque irregulares, das contas da Prefeitura Municipal de UBATÃ, relativas ao exercício financeiro de 2018.

O TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DA BAHIA, no uso de suas atribuições legais, com fundamento no artigo 75, da Constituição Federal, art. 91, inciso I, da Constituição Estadual e art. 1º, inciso I da Lei Complementar nº 06/91, e levando em consideração, ainda, as colocações seguintes:

1. PRESTAÇÃO DE CONTAS

A prestação de contas da Prefeitura Municipal de Ubatã, correspondente ao exercício financeiro de 2018, de responsabilidade da Sra. Simeia Queiroz de Souza, ingressou, eletronicamente, neste Tribunal de Contas dos Municípios, através do sistema e-TCM, em 30 de março de 2019, cumprindo o prazo estabelecido no art. 7º, da Resolução TCM nº 1.060/05, sendo autuada sob o nº 04508e19.

As contas do Poder Executivo foram colocadas em disponibilidade pública, para exame e apreciação, juntamente com as contas do Poder Legislativo, pelo período de 60 (sessenta) dias, através do endereço eletrônico "<http://e.tcm.ba.gov.br/epp/ConsultaPublica/listView.seam>".

1.1 DOS EXERCÍCIOS PRECEDENTES

As Prestações de Contas dos exercícios financeiros de 2015, 2016 e 2017 foram objeto de manifestação deste Tribunal, nos seguintes sentidos:

Relator	Exercício	Processo	Opinativo	Multa (R\$)
Cons. Raimundo Moreira	2015	02247e16	Aprovação com Ressalvas	R\$8.000,00
Cons. José Alfredo	2016	07437e17	Aprovação com Ressalvas	R\$1.500,00
Cons. José Alfredo	2017	03430e18	Aprovação com Ressalvas	R\$3.000,00

2. NOTIFICAÇÃO E RESPOSTA DE DILIGÊNCIA ANUAL

Na sede deste Tribunal de Contas dos Municípios as contas foram submetidas ao crivo dos setores técnicos, que expediram a Cientificação/Relatório Anual e o Pronunciamento Técnico correspondentes, resultando na notificação da gestora, realizada através do Edital nº 750/2019, publicado no Diário Oficial Eletrônico do TCM/BA em 31 de outubro de 2019, para, respeitado o prazo regimental de 20 (vinte) dias, apresentar os esclarecimentos e documentos que entendesse necessários, sob pena da aplicação de revelia e suas consequências.



Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia

A notificação sobredita resultou nos documentos nºs 153 a 274 da Pasta - "Defesa à Notificação da UJ", através dos quais o gestor exerceu os seus direitos constitucionais ao contraditório e ampla defesa, preconizados no inciso LV, do art. 5º, da Constituição Federal.

Analisado o processo, cumpre à relatoria as observações seguintes:

3. ACOMPANHAMENTO DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA

Esteve sob a responsabilidade da 7ª IRCE o acompanhamento da execução orçamentária e da gestão financeira, operacional e patrimonial da Prefeitura Municipal de Ubatã, cujo resultado se encontra consubstanciado na Cientificação/Relatório Anual, cumprindo registrar as irregularidades remanescentes seguintes:

a) ausência de remessa e/ou remessa incorreta, pelo Sistema Integrado de Gestão e Auditoria - SIGA, de dados e informações da gestão pública municipal, em contrariedade ao estabelecido no art. 2º, da Resolução TCM nº 1.282/09, em especial os Achados nºs 01287, 01289, 000001, 000053, 001055, 001066, 001067, 001068, 001125, 001186 e 001277.

Neste ponto, cumpre ressaltar a necessidade de adequação das informações transmitidas pelo SIGA, uma vez que se constitui como ferramenta imprescindível à fiscalização e controle externo exercidos por esta Corte de Contas.

b) ilegalidades nas contratações mediante as Inexigibilidades de Licitação nºs 001/2018, 002/2018 e 012/2018, no montante total de R\$504.250,00, referentes à prestação de serviços consultoria e assessoria contábil, serviços de ultrassonografia e assessoria técnica jurídica na área de licitações e compras governamentais, em afronta aos preceitos do art. 25, II da Lei nº 8.666/93.

Cumpre asseverar que a singularidade é definida na doutrina pátria como aqueles serviços que se individualiza por um estilo ou por uma orientação pessoal, de maneira a autorizar a presunção de que o serviço prestado por um sujeito é mais indicado do que o prestado por outro sujeito. Portanto, pode-se entender que a singularidade não é passível de identificação por critérios objetivos, devendo ser analisada no escopo do objeto da prestação e da necessidade da Administração Pública.

No caso concreto, verifica-se que os serviços contratados, ainda que pudesse ser admitido um enquadramento no rol previsto no art. 13 da Lei nº 8.666/93, não são dotados de singularidade, em relação à delimitação do âmbito dos serviços a serem prestados, e pode-se dizer, com certo grau de certeza, que poderiam ser executados por diversos profissionais, sendo plenamente possível a contratação mediante regular procedimento licitatório, conforme

determina o art. 37, XXI, da Constituição Federal, sem qualquer comprometimento ao padrão de normalidade dos trabalhos esperados pela Administração Municipal, sendo ilegais as referidas contratações.

c) ausência de indicação na fase interna dos processos licitatórios nºs PP035/2018 (R\$181.020,000) e PP027/2018 (R\$144.300,00) de estudo e justificativa da quantidade de material a ser adquirido, de acordo com estimativa de consumo e utilização, bem como a efetiva necessidade deles, em afronta ao art. 15, §7º da Lei nº 8.666/93.

Em justificativa, o gestor se limitou a informar que *"assim como das demais licitações que visam atender às demandas constantes de consumo e que se repetem ao longo dos anos, é realizada por meio da avaliação do histórico de consumo dos anos anteriores, com algumas adaptações, a depender do caso"*.

Contudo, as justificativas não restaram demonstradas por meio dos competentes documentos que deveriam instruir o processo licitatório, permanecendo a irregularidade apontada pela Inspeção Regional de Controle Externo.

d) suposta contratação irregular de pessoal de saúde, por meio da COOPREVSAUDE – Cooperativa de Trabalho dos Profissionais de Saúde, conforme destacado no Achado nº 000768, no montante de R\$409.661,22 (quatrocentos e nove mil seiscentos e sessenta e um reais e vinte e dois centavos), em afronta ao art. 37, II da Constituição Federal.

Ainda, de acordo com a IRCE, existiria servidor efetivo para o cargo de médico no quadro de pessoal da Prefeitura, desempenhando a mesma função do profissional terceirizado, porém com remuneração muito inferior.

Assim, considerando a necessidade de maior análise da contratação, em especial: I) se houve substituição das atividades-fim do Município, com delegação de atividades típicas da administração; ii) se todas as vagas de médicos existentes no quadro de pessoal do Município estão preenchidas; e por fim iii) se valores despendidos com a contratação da cooperativa, para fins de análise da compatibilidade dos preços pactuados com os de mercado, entende esta Relatoria por determinar esta análise à DCE competente, para que sejam adotadas as providências de praxe, caso sejam constatadas ilegalidades nos pontos supramencionados.

4. INSTRUMENTOS DE PLANEJAMENTO

Em conformidade com o art. 165, da Constituição Federal, compete ao Poder Executivo Municipal a iniciativa de elaborar Leis instituindo o Plano Plurianual, as Diretrizes Orçamentárias e, os Orçamentos anuais.

Os instrumentos de planejamento apresentados estão acompanhados de comprovações de incentivo à participação popular e realização de audiências públicas, durante os processos de elaboração e discussão, observando o que dispõe o art. 48, parágrafo único, inciso I da Lei Complementar nº 101/00.

4.1 PLANO PLURIANUAL

O Plano Plurianual – PPA – possui estatura constitucional e vigência de quatro anos, constituindo-se na peça de planejamento que determina as diretrizes, objetivos e metas da administração pública para as despesas de capital e outras delas decorrentes, assim como as relativas aos programas de duração continuada.

Deve o PPA observar a regionalização dos programas de governo. Essa função permite que as demandas sociais sejam enfrentadas levando-se em conta os aspectos conjunturais específicos de cada comunidade integrante do município, a possibilitar a eficácia das ações governamentais e otimização dos recursos públicos. Cada programa de governo contido no referido Plano possui indicador de apuração de resultado. Esse instrumento possibilita aos controles interno e externo o exercício do indispensável monitoramento do nível de eficiência dos gastos públicos, em função das metas estabelecidas no Plano Plurianual.

O início da vigência do PPA ocorre no segundo exercício dos quatro anos do mandato do Prefeito, com término no primeiro ano do mandato subsequente. Essa disposição temporal eleva a importância do Plano Plurianual, como instrumento de planejamento estatal.

Através da Lei nº 178, de 15/12/2017, foi instituído o Plano Plurianual – PPA, para o quadriênio de 2018/2021, em observância ao disposto no art. 165, §1º, da Constituição Federal e no art. 159, §1º, da Constituição Estadual.

4.2 LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS

A Lei de Diretrizes Orçamentárias-LDO elege os programas prioritários contidos no PPA a serem executados mediante dotações contidas do orçamento anual. É responsável por dimensionar as metas e orientações acerca da elaboração da Lei Orçamentária, dispondo também sobre alterações na legislação tributária, políticas de pessoal e encargos sociais.

Com a edição da Lei Complementar Federal nº 101/00, a LDO abrangeu novas funções no regramento fiscal dos gastos públicos, a saber: disciplinar normas de regulação para o equilíbrio de receita e despesas; critérios de limitação de empenho; normas relativas ao controle de custos e à avaliação dos resultados dos programas financiados com recursos dos orçamentos; condições e exigências para transferências de recursos a entidades públicas e privadas; fixação de metas fiscais e avaliação dos passivos contingentes capazes de comprometer as contas públicas.

A Lei nº 167/2017, de 04/07/2017, aprovou as Diretrizes Orçamentárias (LDO) para o exercício financeiro de 2018, restando comprovada a sua publicação no Diário Oficial do Município, em 14/07/2017.

4.3 LEI ORÇAMENTÁRIA ANUAL

A Lei Orçamentária Anual - LOA constitui o instrumento de execução das ações de governo dispostas na Lei de Diretrizes Orçamentárias, em consonância com o Plano Plurianual. Esta peça de planejamento define os programas de governo que serão executados concomitantemente com as receitas que irão financiá-las, não se afastando do princípio orçamentário.

A Lei de Responsabilidade Fiscal (LC nº 101/00) incluiu no parágrafo único do art. 8º a obrigatoriedade da aplicação dos recursos de natureza vinculada no objeto vinculante. Por conseguinte, o Tribunal de Contas dos Municípios editou a Resolução nº 1.268 de 27 de agosto de 2008, no sentido de determinar aos Municípios baianos a adoção das fontes de recursos por vinculação em conformidade com a Tabela Única de Destinações de Recursos/Fonte de Recursos.

Na prática, além da indicação dos recursos, o instrumento de planejamento definido no dispositivo legal supracitado vincula a execução orçamentária e financeira à obediência aos limites da programação financeira para o exercício, conforme cronograma de execução mensal de desembolso.

A Lei Orçamentária Anual (LOA), nº 179, de 15/12/2017, publicada no Diário Oficial do Município, em 18/12/2017, estimou a receita e fixou a despesa do Município para o exercício financeiro de 2018, no montante de R\$52.207.368,15, compreendendo os Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social, nos valores de R\$39.216.201,15 e de R\$12.991.166,90, respectivamente.

A Lei Orçamentária Anual autorizou o Poder Executivo Municipal a abrir créditos adicionais suplementares nos limites e com a utilização dos recursos provenientes de:

- a) decorrentes de superávit financeiro, até o limite do valor apurado conforme o estabelecido no art. 43, parágrafo 1º, inciso I, e parágrafo 2º da Lei 4.320/64, combinado com o parágrafo único, art. 8º da Lei Complementar nº 101/00;
- b) provenientes de excesso de arrecadação, até o limite do valor apurado na forma estabelecida no artigo 43, parágrafo 1º, inciso II e parágrafos 3º e 4º da lei 4.320/64, considerando as fontes de recursos em atendimento ao parágrafo único, art. 8º da Lei Complementar nº 101/00;
- c) reserva de contingência, inclusive à conta de recursos próprios e vinculados, observado o disposto no art. 5º, inciso III, da LRF;
- d) decorrentes de anulação parcial ou total de dotações, respeitado o limite de 80% (oitenta por cento) do total do orçamento aprovado por esta Lei.

A Programação Financeira e o Cronograma de Execução Mensal de Desembolso para o exercício de 2018, foi aprovado por meio do Decreto n.º 266/2018, publicada em 24/01/2018, em cumprimento ao art. 8º da LRF.

O Decreto nº 283/2018, publicado em 28/12/2017, aprovou o Quadro de Detalhamento da Despesa – QDD, do Poder Executivo Municipal para o exercício financeiro de 2018.

5. ALTERAÇÕES ORÇAMENTÁRIAS

5.1 CRÉDITOS ADICIONAIS SUPLEMENTARES

Conforme somatório dos decretos, foram abertos créditos adicionais suplementares no montante de R\$20.495.597,40, sendo, este montante, por anulação de dotações, devidamente contabilizados no Demonstrativo Consolidado de Despesa Orçamentária de dezembro/2018.

5.1.1 POR ANULAÇÃO DE DOTAÇÕES

A Lei Orçamentária Anual autorizou o Executivo a proceder a abertura de créditos adicionais suplementares por anulação de dotação até o limite de 80% das dotações, ou seja, até o valor de R\$41.765.894,52. Evidencia-se que foram abertos créditos adicionais suplementares por anulação de dotação no montante de R\$20.365.460,69, portanto dentro do limite estabelecido pela LOA.

5.1.2 POR EXCESSO DE ARRECADAÇÃO

Conforme Decretos, foram abertos créditos adicionais suplementares no valor de R\$17.457,07, contando com a fonte de recurso 42 – Royalties/Fundo Especial do Petróleo/Compensação Financeira pela Exploração de Recursos Minerais, a seguir discriminado:

Decreto nº	Fonte	Suplementação	Anexo 10		Saldo	Diferença
			Orçado	Arrecadado		
1	42	R\$17.457,07	332.008,00	359.378,440	27.370,40	9.913,33

Com base no Anexo 10 - Comparativo da Receita Orçada com a Arrecadada, constatou-se que houve excesso de arrecadação na fonte 42 no valor de R\$27.370,40. Diante disso, restou evidenciado que existiam recursos suficientes para acorrer às despesas, estando, ainda, dentro do limite previsto na Lei Orçamentária Anual.

5.1.3 SUPERÁVIT FINANCEIRO DO EXERCÍCIO ANTERIORES

Conforme Decretos, foram abertos R\$82.679,64 em créditos adicionais suplementares, contando com o superávit financeiro apurado no Balanço Patrimonial do exercício anterior, conforme especificado na tabela seguinte:

Decreto nº	Fonte	Suplementação	BP do Exercício anterior	Suporte
2	18	R\$82.679,64	R\$7.129.453,47	R\$7.046.773,83

Realizando-se um comparativo entre os decretos e o Anexo do Balanço Patrimonial de 2017, evidencia-se que existiam recursos para suplementar dotações na fonte 18 – Transferências FUNDEB (60%), cumprindo o determinado no artigo 167, V da Constituição da República.

5.2 CRÉDITOS ADICIONAIS ESPECIAIS

Conforme somatório dos decretos, foram abertos créditos adicionais especiais por anulação de dotação no valor de R\$1.073.052,43. Esse valor foi devidamente contabilizado no Demonstrativo Consolidado de Despesa Orçamentária de dezembro/2018.

Ressalte-se que os créditos abertos por essa fonte de recurso estão dentro do limite estabelecido pelas Leis nº 179, 180, 181, 184, 186 e 187.

5.3 ALTERAÇÕES NO QDD

Assinala o Pronunciamento Técnico que foram realizadas alterações no Quadro de Detalhamento da Despesa - QDD, no valor de R\$ 145.821,08. Entretanto, o referido valor diverge do contabilizado no Demonstrativo Consolidado de Despesa Orçamentária de dezembro/2018, no valor de R\$144.821,08, apresentando uma diferença de R\$1.000,00.

Em sede de defesa, o gestor informa que houve apenas o encaminhamento indevido do Quadro de Detalhamento da Despesa – QDD, no valor de R\$1.000,00 no mês de outubro de 2018 sem haver o registro contábil.

Analisada a matéria, verifica-se conforme Demonstrativo de Contas do Razão que não houve o registro contábil de alteração de QDD no valor de R\$1.000,00 no mês de outubro de 2018. Deste modo, resta comprovado que de acordo com o decretos do Poder Executivo, foram promovidas alterações orçamentárias no montante de R\$144.821,08 15, sendo contabilizado o mesmo valor, no Demonstrativo Consolidado de Despesa Orçamentária de dezembro/2018.

Registre-se que a publicação dos Decretos de abertura de créditos suplementares ocorreu de forma intempestiva. Adverte-se a Administração da Entidade que efetue a publicação dos atos públicos concomitantemente com a data de sua assinatura, no presente caso, com os Decretos Suplementares.

6. ANÁLISE DAS DEMONSTRAÇÕES CONTÁBEIS

6.1 DECLARAÇÃO DE HABILITAÇÃO PROFISSIONAL

Os Demonstrativos Contábeis foram assinados por contabilista devidamente habilitada, acompanhado da Certidão de Regularidade Profissional, em atendimento à Resolução nº 1.402/12, do Conselho Federal de Contabilidade.

6.2 CONFRONTO COM AS CONTAS DA CÂMARA

Assinala o Pronunciamento Técnico que não foi identificado o registro de saldo de bens patrimoniais do Legislativo.

Recomenda-se ao Poder Executivo que, na consolidação das contas, seja efetuada de comum acordo entre os Poderes, inclusive com a responsabilidade de efetuar as contabilizações devidas, para não ocorrer divergências como as registradas.

6.3 CONSOLIDAÇÃO DAS CONTAS

Os Demonstrativos Contábeis e seus Anexos, que compõem a presente prestação de contas foram apresentados de forma consolidada, atendendo o art. 50, III da LRF.

6.4 CONFRONTO DOS GRUPOS DO DEMONSTRATIVO DAS CONTAS DO RAZÃO (DCR) DE DEZEMBRO COM O BALANÇO PATRIMONIAL/2018

Não foram identificadas inconsistências entre os saldos dos grupos contábeis dispostos no Demonstrativo Consolidado das Contas do Razão de dezembro/2018, gerado pelo SIGA, e àqueles contabilizados no Balanço Patrimonial/2018.

6.5 BALANÇO ORÇAMENTÁRIO

Consoante determina o art. 102 da Lei nº 4.320/64, o Balanço Orçamentário tem por objetivo demonstrar as Receitas e Despesas previstas, comparadas às realizadas, para se determinar o Resultado Orçamentário do exercício.

Assim, o confronto da Despesa Realizada com a Receita Arrecadada indicará déficit ou superávit orçamentário do período, enquanto a despesa fixada com a realizada demonstrará se houve economia orçamentária.

O Balanço Orçamentário, evidencia que do valor de R\$52.207.368,150 estimado para a receita foram arrecadados R\$44.326.407,92, correspondendo a 84,90% do valor previsto no orçamento.

A despesa orçamentária foi autorizada em R\$52.207.368,15, e a despesa efetivamente realizada foi de R\$45.182.101,53, equivalente a 82,71% das autorizações orçamentárias

Diante desses resultados, o Balanço Orçamentário registra um déficit de R\$855.693,61.

Averte-se a administração da Entidade para que efetue os lançamentos orçamentários com vistas ao atendimento das determinações da Lei Federal nº 4.320/64, notadamente a letra “b” do art. 48, abaixo transcrito, bem como, Lei Complementar nº 101/00 – LRF, sob pena no caso de reincidência ser penalizado nas contas do exercício seguinte.

“Art. 48. A fixação de cotas a que se refere o artigo anterior atenderá aos seguintes objetivos:

(...)

b) manter, durante o exercício, na medida do possível o equilíbrio entre a receita arrecadada e a despesa realizada, de modo a reduzir ao mínimo eventuais insuficiências de tesouraria”.

6.5.1 DEMONSTRATIVO DE EXECUÇÃO DOS RESTOS A PAGAR

Adicionalmente ao Balanço Orçamentário, devem ser incluídos dois quadros demonstrativos: um relativo aos restos a pagar não processados (Anexo I), outro alusivo aos restos a pagar processados (Anexo II), com o mesmo detalhamento das despesas orçamentárias do balanço.

Encontram-se anexos ao Balanço Orçamentário os demonstrativos da execução dos restos a pagar processados e não processados, em cumprimento às normas estabelecidas pelo MCASP, conforme quadro resumo a seguir:

RESTOS A PAGAR	SALDO ANTERIOR		LIQUIDADOS	PAGOS	CANCELADOS	SALDO
	EM EXERCÍCIOS ANTERIORES	EM 31 DE DEZEMBRO DO EXERCÍCIO ANTERIOR				
Processados	R\$ 649.149,82	R\$ 411.077,88	-	R\$ 371.591,16	R\$ 10.461,50	R\$ 678.175,04
Não Processados	R\$ 35.400,00	R\$ 258.458,77	R\$ 161.439,77	R\$ 161.439,77	R\$ 49.020,00	R\$ 83.399,00
TOTAL	R\$ 1.298.299,64	R\$ 822.155,76	R\$ 161.439,77	R\$ 533.030,93	R\$ 59.481,50	R\$ 761.574,04

6.6 BALANÇO FINANCEIRO

O controle dos recursos financeiros, tem base na análise de todos os ingressos e dispêndios, arrecadação da receita e pagamento da despesa orçamentária e extraorçamentária, conjugados com os saldos de caixa do exercício anterior e os que se transferem para o início do exercício seguinte.

As receitas e as despesas foram compostas conforme demonstrados a seguir:

INGRESSOS		DISPÊNDIOS	
ESPECIFICAÇÃO	Exercício Atual	ESPECIFICAÇÃO	Exercício Atual
Receita Orçamentária	R\$ 44.326.407,92	Despesa Orçamentária	R\$ 45.182.101,53
Transferências Financeiras Recebidas	R\$ 8.405.046,31	Transferências Financeiras Concedidas	R\$ 8.405.046,31
Recebimentos Extraorçamentários	R\$ 6.944.299,75	Pagamentos Extraorçamentários	R\$ 5.730.953,52
Inscrição de Restos a Pagar Processados	R\$ 1.712.100,70	Pagamentos de Restos a Pagar Processados	R\$ 371.591,16
Inscrição de Restos a Pagar	R\$ 95.332,85	Pagamento de Restos a	R\$ 161.439,77

Não Processados		Pagar Não Processados	
Depósitos Restituíveis e Valores Vinculados	R\$ 5.136.866,20	Depósitos Restituíveis e Valores Vinculados	R\$ 5.197.922,59
Outros Recebimentos Extraorçamentários	R\$ 0,00	Outros Pagamentos Extraorçamentários	R\$ 0,00
Saldo do Período Anterior	R\$ 2.564.237,01	Saldo para o exercício seguinte	R\$ 2.921.889,63
Total	R\$ 62.239.990,99	Total	R\$ 62.239.990,99

Registre-se que os Ingressos e Dispêndios Orçamentários e Extraorçamentários correspondem aos valores registrados nos Demonstrativos Consolidados de Receita e Despesa.

6.7 BALANÇO PATRIMONIAL

O Balanço Patrimonial demonstra os resultados financeiros da execução orçamentária, os bens e valores patrimoniais e os compromissos que constituem o Ativo, bem como as dívidas e outras obrigações em favor de terceiros, vinculadas ao Passivo.

O Balanço Patrimonial do Poder Executivo, referente ao exercício financeiro de 2018, apresentou a seguinte composição:

ATIVO		PASSIVO	
ESPECIFICAÇÃO	EXERCÍCIO ATUAL	ESPECIFICAÇÃO	EXERCÍCIO ATUAL
ATIVO CIRCULANTE	R\$ 4.472.189,96	PASSIVO CIRCULANTE	R\$ 4.504.747,57
ATIVO NÃO-CIRCULANTE	R\$ 37.136.681,11	PASSIVO NÃO-CIRCULANTE	R\$ 78.782.063,92
		TOTAL DO PATRIMÔNIO LÍQUIDO	-R\$ 41.677.940,42
TOTAL	R\$ 41.608.871,07	TOTAL	R\$ 41.608.871,07

Anexo 14 da Lei nº 4.320/64

ATIVO FINANCEIRO	R\$ 4.472.189,96	PASSIVO FINANCEIRO	R\$ 3.471.372,11
ATIVO PERMANENTE	R\$ 37.136.681,11	PASSIVO PERMANENTE	R\$ 79.994.171,23
SALDO PATRIMONIAL			-R\$ 41.856.672,27

Observa-se que o somatório do Ativo Financeiro e Ativo Permanente (visão Lei 4.320/64) corresponde à mesma soma do Ativo Circulante e Ativo Não Circulante (conforme MCASP).

Verifica-se que a diferença entre o somatório do Passivo Financeiro e Passivo Permanente (visão Lei 4.320/64) e o somatório do Passivo Circulante e Passivo Não Circulante (conforme MCASP), no valor de R\$178.731,85, corresponde ao montante dos Restos a Pagar Não Processados.

Registra-se, ainda, que consta nos autos o Quadro do Superávit/Déficit apurado no exercício anexo ao Balanço Patrimonial registrando Déficit Financeiro no montante de R\$ 1.780.533,84, que não corresponde ao Déficit Financeiro, no montante de R\$ 1.000.817,85 (Ativo Financeiro – Passivo Financeiro), contrariando o estabelecido no §2º do art. 43 da Lei 4.320/64 e no MCASP e gerando uma divergência de R\$ 779.715,99.

Deve, portanto, o Gestor Municipal, adotar as medidas cabíveis à regularização dessas pendências, de forma que tais irregularidades não se repitam nos exercícios seguintes.

6.7.1 ATIVO CIRCULANTE

6.7.1.1 SALDO EM CAIXA E EQUIVALENTES

Foi encaminhado o Termo de Conferência de Caixa e Bancos, lavrado no último dia útil do mês de dezembro/2018, por Comissão designada pelo Gestor, através do Decreto nº 330, de 05/12/2018, indicando saldo no montante de R\$2.496.068,49 em consonância com o saldo registrado no Balanço Patrimonial/2018.

6.7.1.2 CRÉDITOS A RECEBER

Assinala o Pronunciamento Técnico que a Entidade não demonstrou ter adotado os procedimentos patrimoniais de reconhecimento pelo Regime de Competência dos valores a receber decorrentes das variações patrimoniais aumentativas oriundas de Receitas. Sendo registrado no DCR o valor de R\$1.325.658,37.

Em sede de defesa, o gestor informa que houve a reclassificação dos créditos a receber, conforme documento de lançamento contábil em anexo (DOC. 04).

Analisada a matéria, verifica-se que a defesa atendeu parcialmente o questionamento suscitado, encaminhando os valores a receber referente ao ISS (R\$149.419,91) e IRRF (R\$192.332,74).

O Manual de Análise dos Demonstrativos e Auditores Contábeis do SIAFI – STN traz as seguintes recomendações para esse grupo de contas:

g) Valores em Trânsito Realizáveis - As contas do Grupo 11260.00.00 - Valores em Trânsito Realizáveis têm saldo transitório e devem ser regularizadas até o fechamento do mês, observados os esclarecimentos adicionais sobre as contas 11261.00.00, 11266.00.00 e 11268.00.00 apresentados nos itens "1" e "2" abaixo.

- O não ajuste dos saldos desse Grupo nos prazos estabelecidos deve ensejar o registro da Restrição 008 - Permanência de Saldos em Contas Transitórias do Ativo Circulante na Conformidade Contábil.

g1) Conta 11261.00.00 - Valores a Creditar - Essa conta refere-se a valores registrados que estão em trânsito ou a compensar

pelo agente financeiro e devem ser regularizados, observado o prazo de 30 dias, a partir da apropriação, pela baixa ou classificação em contas próprias. A equação 114 da Transação > CONCONTIR indica a presença de saldos nessa conta, funcionando como alerta para o gestor que deverá promover a regularização, observado o prazo de 30 dias, a partir da apropriação.

- A permanência de saldo nesta conta, no prazo superior ao estabelecido, deverá ser apontada na conformidade contábil a restrição código 606 - saldos alongados/indevidos em contas transitórias do Ativo Circulante.

Salienta-se, que as retenções, recolhimentos e contabilizações devem ser efetivadas na mesma ocasião da realização dos pagamentos.

Recomenda-se que a Administração adote medidas de estruturação dos setores de arrecadação, tesouraria e contabilidade, possibilitando a identificação, registro e controle dos créditos tributários e demais valores a receber de forma que os demonstrativos contábeis possam evidenciá-los, cumprindo as determinações normativas e garantindo a transparência das informações contábeis.

6.7.2 ATIVO NÃO-CIRCULANTE

6.7.2.1 DÍVIDA ATIVA

Consta dos autos os Demonstrativos da Dívida Ativa tributária e não tributária, registrando os saldos respectivos de R\$9.357.702,00 e R\$14.374.998,52, segregando as dependentes das independentes da execução do orçamento, observando, assim, ao disposto no art. 9º, item 40, da Resolução TCM nº 1.060/05.

Conforme Anexo 2 – Resumo Geral da Receita, no exercício financeiro em exame, houve arrecadação de dívida ativa no valor de R\$208.731,88, o que representa somente 1,08% do saldo do anterior de R\$19.390.976,15, conforme registrado no Balanço Patrimonial de 2017.

Salienta-se que, a baixa arrecadação dos valores inscritos na dívida ativa, configura a omissão da administração pública municipal no recebimento de seus créditos, podendo, inclusive, caracterizar a renúncia de receitas, conforme previsto na Lei complementar nº 101/00, bem como ato de improbidade administrativa, nos termos do art. 10, inciso X, da Lei 8.429/92.

Ressalte-se que dentro do prazo prescricional, a Dívida Ativa Tributária deve ser cobrada por via judicial, quando esgotadas as possibilidades de cobrança por via administrativa. A Administração Pública deve utilizar todos os meios administrativos para possibilitar o recebimento dos tributos inscritos em Dívida Ativa.

6.7.2.2 MOVIMENTAÇÃO DOS BENS PATRIMONIAIS

Foram apresentados os Demonstrativos dos Bens Móveis e Imóveis, por categoria, contendo saldo do exercício anterior, as movimentações de incorporação e baixas do exercício e o saldo final, segregando as dependentes das independentes da execução do orçamento, de acordo com o disposto no item 41, art. 9º, da Resolução TCM nº 1.060/05.

Os Bens Patrimoniais do exercício anterior totalizam R\$12.670.193,00. Com a movimentação patrimonial do exercício, o saldo final resultou em R\$13.583.980,59, que corresponde à variação positiva de 7,21%, em relação ao exercício anterior.

6.7.2.3 RELAÇÃO DOS BENS PATRIMONIAIS DO EXERCÍCIO

Assinala o Pronunciamento Técnico que foi apresentada a relação dos bens adquiridos no exercício com os respectivos valores registrados no ativo não circulante, indicando-se a sua alocação e números dos respectivos tombamentos, contabilizando bens adquiridos no total de R\$1.031.392,00, que não corresponde aos valores identificados no demonstrativo de bens patrimoniais, de R\$1.263.296,55.

Em sede de defesa, o gestor alega que a *“existência de possível diferença entre o valor constate na relação dos bens adquiridos no exercício e o evidenciado no demonstrativo dos bens patrimoniais, esclarecemos que o mesmo tem sua origem na incorporação de Obras em andamento, que serão lançadas no patrimônio após sua conclusão e efetivo registros nos órgãos responsáveis.”*

As alegações apresentadas não prosperam, haja vista à ausência de documentos que comprove a sustentação da defesa. Deve, portanto, o Gestor Municipal, adotar as medidas cabíveis à regularização dessas pendências, de forma que tais irregularidades não se repitam nos exercícios seguintes.

6.7.2.4 DEPRECIAÇÃO, AMORTIZAÇÃO E EXAUSTÃO

De acordo com a Norma Brasileira de Contabilidade Aplicada ao Setor Público - NBC T 16.9, a “Depreciação” reduz o valor dos bens tangíveis pelo desgaste ou perda de utilidade por uso, ação da natureza ou obsolescência.

Da análise do Balanço Patrimonial do exercício sob exame, verifica-se que o Município procedeu ao registro da depreciação dos seus bens móveis e imóveis.

6.7.2.5 INVESTIMENTOS

Assinala o Pronunciamento Técnico foi pactuado com o Consórcio Público Interfederativo de Saúde da Região de Jequié, um investimento em 2018 de R\$336.502,45, sem o correspondente registro no grupo de Investimentos, evidenciando inconsistência na peça contábil.

Conforme Contrato de Rateio nº 018/2018, foi pactuado com o Consórcio Intermunicipal do Médio Rio de Contas, um investimento em 2018 de

R\$28.200,00, sem o correspondente registro no grupo de Investimentos, evidenciando inconsistência na peça contábil.

Em sede de defesa o gestor alega, "...que não houve contabilização no grupo de investimentos, esclarecemos que as medidas de regularização dos registros serão efetuadas ainda neste exercício."

Recomenda-se ao Poder Executivo que, na consolidação das contas, seja efetuada de comum acordo com o representante legal do Consórcio, inclusive com a responsabilidade de efetuar as contabilizações devidas, para não ocorrer divergências como as registradas.

6.7.3 PASSIVO

Foi apresentada a relação analítica dos elementos que compõem os passivos circulante e não circulante, classificados por atributos "F" ou "P", em atendimento ao disposto no art. 9º, item 19, da Resolução TCM nº 1.060/05.

6.7.3.1 PASSIVO CIRCULANTE

Conforme Anexo 17, a Dívida Flutuante apresenta saldo anterior de R\$2.319.285,50, havendo, no exercício em exame, a inscrição de R\$6.866.891,19 e a baixa de R\$ 5.714.804,58 remanescendo saldo no valor de R\$3.471.372,11, que corresponde ao saldo do Passivo Financeiro registrado no Balanço Patrimonial.

Foi apresentada a relação dos Restos a Pagar, de acordo com o disposto no item 29, art. 9º, da Resolução TCM nº 1.060/05.

Cabe destacar que a entidade adotou a prática contábil de reclassificar, para o Passivo Circulante, as parcelas de dívidas fundadas vencíveis nos 12 meses subsequentes ao exercício em análise, em desacordo ao que estabelece o MCASP.

6.7.3.2 RESTOS A PAGAR X DISPONIBILIDADE FINANCEIRA

O Balanço Patrimonial, evidencia que não há saldo suficiente para cobrir as despesas compromissadas a pagar no exercício financeiro em exame, contribuindo para o desequilíbrio fiscal da entidade, conforme tabela abaixo:

DISCRIMINAÇÃO	VALOR
Caixa e Bancos	R\$ 2.496.068,49
(+) Haveres Financeiros	R\$ 0,00
(=) Disponibilidade Financeira	R\$ 2.496.068,49
(-) Consignações e Retenções*	R\$ 560.611,87
(-) Restos a Pagar de exercícios anteriores	R\$ 761.574,04
(=) Disponibilidade de Caixa	R\$ 1.173.882,58
(-) Restos a Pagar de Exercício	R\$ 1.807.433,55
(-) Despesas de Exercícios Anteriores	R\$ 136.358,89
(=) Saldo	-R\$ 769.909,86

Alerta-se o Gestor para o disposto na Instrução Cameral nº - 005/2011-1ª C, instruindo que no exame da Prestação de Contas, será apurada a disponibilidade financeira para fins de acompanhamento da manutenção do equilíbrio fiscal pelo Município e cumprimento do art. 42 da Lei Complementar nº 101/00 – Lei de Responsabilidade Fiscal/LRF, no último ano de mandato.

6.7.4 PASSIVO NÃO CIRCULANTE

Conforme Anexo 16, a Dívida Fundada Interna apresenta saldo anterior de R\$ 60.475.969,72, havendo no exercício em exame a inscrição de R\$20.752.960,89 e a baixa de R\$1.234.759,38, remanescendo saldo no valor de R\$79.994.171,23, que corresponde ao saldo do Passivo Permanente registrado no Balanço Patrimonial.

6.7.5 PRECATÓRIOS JUDICIAIS

Conforme Balanço Patrimonial/2018, há registro de Precatórios no montante de R\$ 1.474.113,06. Consta ainda relação dos beneficiários em ordem cronológica de apresentação, acompanhada dos respectivos valores.

6.7.6 DÍVIDA CONSOLIDADA LÍQUIDA

Assinala o Pronunciamento Técnico que os valores demonstrados no Balanço Patrimonial do exercício, a Dívida Consolidada Líquida do Município foi correspondente a R\$79.210.203,44 representando 181,13% da Receita Corrente Líquida de R\$43.730.754,31, situando-se, assim, acima do limite de 1,2 vezes a Receita Corrente Líquida, em descumprimento ao disposto no art. 3º, II, da Resolução n.º 40, de 20/12/2001, do Senado Federal.

Em sede de defesa a gestora apresenta as considerações:

(....) conforme justificativas apresentadas no exercício de 2017, esclarecemos que diante do contexto apresentado, diante ao cenário das mazelas encontradas no Município de Ubatã, onde houve a necessidade da realização de tomada de Contas para prestação de contas do exercício financeiro de 2012, acarretou em uma escassez de referências, histórico e a ausência de um lineamento preciso da composição do conteúdo patrimonial.

Logo, para que pudéssemos fechar os lançamentos contábeis atuais sem obtenção das informamos inerentes aos registros dos saldos anteriores, não havia alternativa, a não ser utilizarmos de realização de abertura de contas de ajustes para fins de fechamento. Contudo, não há dúvida de que tal procedimento veio a contribuir com a elevação do endividamento do Município, onde a obrigatoriedade de assumir a dívida de encargos sociais de vários exercícios inadimplidos por gestores irresponsáveis recaiu sobre a atual Administração um valor de quase R\$ 60.000.000,00 (sessenta milhões de reais), que perdurará por um longo prazo para obter sua inteira quitação, fora o prejuízo que trouxe ao erário municipal, com juros decorrentes dos encargos moratórios.

Outro fato relevante a ser considerado para a distorção no resultado patrimonial, além do já mencionado, é a falta do registo no Ativo, relativo aos —Bens Imóveis, que diante especificidade e pela falta de documentação dos bens, a Administração ainda está em fase de avaliação, a fim de efetuarmos os respectivos registros nos cartórios de imóveis, e tão logo esteja pronto, incluí-los no inventário patrimonial e, conseqüentemente, registrá-los no balanço patrimonial do exercício financeiro de 2019, o que sofrerá grande alteração na elevação do patrimônio. Razão pela qual solicitamos que, em decorrência de determinadas situações que não foram ocasionadas por vontade de seu titular, mas sim com objetivo de atender a um fim determinado, que é administrar o Município preservando o interesse público e visando o cumprimento legal das obrigações, reveja este item.”

A Resolução do Senado Federal nº 40, de 20/12/2001, estabelece em seu artigo 3º que a dívida consolidada líquida dos Municípios, ao final do décimo quinto exercício financeiro contado a partir do encerramento do ano de publicação desta Resolução, não poderá exceder a 1,2 (um inteiro e dois décimos) vezes a receita corrente líquida.

Conforme quadro abaixo, verifica-se a evolução da referida dívida desde o exercício de 2013, tendo como gestora, durante este período, a Srª Simea Queiroz de Souza:

DÍVIDA CONSOLIDADA LÍQUIDA						
Descrição	2013(R\$)	2014(R\$)	2015(R\$)	2016(R\$)	2017(R\$)	2018(R\$)
Dívida Cons. Líquida	59.888.038,76	57.264.296,00	58.303.440,19	58.338.625,23	58.732.239,84	79.210.203,44
Receita Corrente Líquida	29.097.782,75	31.397.529,72	34.529.392,05	38.718.368,36	39.090.076,03	43.730.754,31
Endividamento	203,97	182,96	168,00	150,67	150,25	181,13

A defesa apresentada não prospera, em razão do percentual de 150,25% de em 2017 que aumentou para 181,13% do endividamento em 2018, havendo um crescimento da referida dívida em 19,88% em relação ao exercício de 2017. Logo conclui-se, que a gestora ao assumir a Chefia do Executivo Municipal, a partir de janeiro de 2013, praticamente não adotou medidas eficientes para redução da dívida do município.

A Assessoria Jurídica deste Tribunal, através o Parecer n. 02110-16, abordou sobre o assunto conforme demonstrado a seguir:

“Matéria de ordem eminentemente técnica, este opinativo trilhará pela leitura exegética das normas consignadas na Resolução do Senado nº 40/2001 e na Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF) – LC nº 101/00, demonstrando a correlação entre tais regramentos normativos no tocante à Dívida Consolidada Líquida. Prefacialmente cabe registrar quanto à temática, a previsão insculpida na Resolução do Senado nº 40/2001:

“Art. 3º A dívida consolidada líquida dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, ao final do décimo quinto exercício financeiro contado a partir do encerramento do

ano de publicação desta Resolução, não poderá exceder, respectivamente, a:

I - no caso dos Estados e do Distrito Federal: 2 (duas) vezes a receita corrente líquida, definida na forma do art. 2º; e

II - no caso dos Municípios: a 1,2 (um inteiro e dois décimos) vezes a receita corrente líquida, definida na forma do art. 2º.

Parágrafo único. Após o prazo a que se refere o caput, a inobservância dos limites estabelecidos em seus incisos I e II sujeitará os entes da Federação às disposições do art. 31 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000.”
(grifos nossos)

A norma supracitada não deixa dúvidas de **que, ao final do décimo quinto exercício financeiro contado a partir do encerramento do ano de publicação da Resolução, a inobservância do limite de 1,2 (um inteiro e dois décimos) vezes da receita corrente líquida se sujeitará ao comando do art. 31 da Lei de Responsabilidade Fiscal, que, por sua vez, estabelece:**

“Art. 31. Se a dívida consolidada de um ente da Federação ultrapassar o respectivo limite ao final de um quadrimestre, deverá ser a ele reconduzida até o término dos três subsequentes, reduzindo o excedente em pelo menos 25% (vinte e cinco por cento) no primeiro.

§ 1º - Enquanto perdurar o excesso, o ente que nele houver incorrido:

I- *estará proibido de realizar operação de crédito interna ou externa, inclusive por antecipação de receita, ressalvado o refinanciamento do principal atualizado da dívida mobiliária;*

II - *obterá resultado primário necessário à recondução da dívida ao limite, promovendo, entre outras medidas, limitação de empenho, na forma do art. 9º .*

§ 2º *Vencido o prazo para retorno da dívida ao limite, e enquanto perdurar o excesso, o ente ficará também impedido de receber transferências voluntárias da União ou do Estado.*

§ 3º *As restrições do §1º aplicam-se imediatamente se o montante da dívida exceder o limite no primeiro quadrimestre do último ano do mandato do Chefe do Poder Executivo.*

§ 4º *O Ministério da Fazenda divulgará, mensalmente, a relação dos entes que tenham ultrapassado os limites das dívidas consolidada e mobiliária.*

§ 5º *As normas deste artigo serão observadas nos casos de descumprimento dos limites da dívida mobiliária e das operações de crédito internas e externas.”*

Nesta direção, se conclui que tendo a Resolução do Senado sido publicada em **20 de dezembro de 2001**, o prazo para averiguação acerca do extrapolamento do limite retromencionado inicia-se **em dezembro (3º quadrimestre de 2016), atendendo ao**

prazo previsto na Resolução, qual seja, “final do décimo quinto exercício financeiro contado a partir do encerramento do ano de publicação desta Resolução.

(...)

Aprofundando a matéria à luz do art. 31 da LRF, o referido dispositivo é claro no sentido de que “se a dívida consolidada de um ente da Federação ultrapassar o respectivo limite ao final de um quadrimestre, deverá ser a ele reconduzida até o término dos três subsequentes, reduzindo o excedente em pelo menos 25% (vinte e cinco por cento) no primeiro”(...

“Todavia, impende ressaltar, de outro giro, o art. 66 da LRF que tem alcance normativo, para efeito de contagem dos prazos previstos no citado art. 31:

Art. 66. Os prazos estabelecidos nos arts. 23, 31 e 70 serão duplicados no caso de crescimento real baixo ou negativo do Produto Interno Bruto (PIB) nacional, regional ou estadual por período igual ou superior a quatro trimestres.

*Neste diapasão, conforme posicionamento consolidado no âmbito desta Unidade Jurídica, inclusive em consonância com a área técnica desta Corte de Contas (Superintendência e Diretorias de Controle Externo), tendo em vista o que dispõe o art. 66 da LRF, o marco de verificação da condição de duplicação dos prazos oferecida na LRF, **se dá nos quadrimestres de recondução/redução, e não no momento da extrapolação do limite definindo em lei.***

Em termos práticos, significa dizer que no tocante à Dívida Consolidada, se ao longo do exercício financeiro de 2017, período de recondução do limite extrapolado em dezembro de 2016, houver crescimento real baixo ou negativo do Produto Interno Bruto - art. 66 da LRF (da mesma forma que a metodologia empregada no cálculo dos gastos com pessoal), os prazos serão duplicados, e neste caso o gestor ainda teria o 1º, 2º e 3º quadrimestres de 2018 para reconduzir in totum ao limite, sendo que para efeito do caput do art. 31 da LRF (redução do excedente em 25%), deverá promover tal recondução ao final do 2º quadrimestre do exercício de 2017, mais uma vez asseverando em função da duplicação ora aventada.

Por fim cabe asseverar que a Resolução do Senado nº 40/2001, através dos art. 4º e 5º disciplina a apuração e as sanções para o possível não atendimento às normas dispostas no art. 3º da norma, “no período compreendido entre a data da publicação desta Resolução e o final do décimo quinto exercício financeiro” a que se refere o referido dispositivo, abarcando o exercício financeiro ora em exame (2015).”

Em 2016, a Dívida Consolidada Líquida do Município representou 150,67% da Receita Corrente Líquida, que, consoante o que estabelecem os artigos 31 e 66 da LRF, deveria ter sido reduzida ao patamar de 120% no período correspondente ao 1º, 2º e 3º quadrimestres de 2018, o que não aconteceu, pois o índice apurado ao final do exercício foi de 181,13%, fato este que repercutirá negativamente no mérito das contas.

Adverte-se o gestor para adoção das medidas necessárias para a recondução da dívida consolidada líquida ao patamar de 120% da receita corrente líquida, ressaltando-se que, enquanto perdurar o excesso, nos termos do art. 31, § 1º, da LRF, o município estará proibido de realizar operação de crédito interna ou externa, inclusive por antecipação de receita, ressalvado o refinanciamento do principal atualizado da dívida mobiliária, e deverá obter resultado primário necessário à recondução da

dívida ao limite, promovendo, entre outras medidas, limitação de empenho, na forma do art. 9º.

6.7.7 DEMONSTRATIVO DAS VARIAÇÕES PATRIMONIAIS

Nos termos do art. 104 da Lei 4.320/64, a Demonstração das Variações Patrimoniais evidencia as alterações verificadas no patrimônio, resultantes ou independentes da execução orçamentária, indicando o resultado patrimonial do exercício.

As alterações verificadas no patrimônio consistem nas variações quantitativas e qualitativas. As variações quantitativas são decorrentes de transações no setor público que aumentam ou diminuem o patrimônio líquido. Já as variações qualitativas são decorrentes de transações no setor público que alteram a composição dos elementos patrimoniais sem afetar o patrimônio líquido.

Conforme demonstração, as Variações Patrimoniais Aumentativas (VPA) importaram em R\$61.804.897,83 e as Variações Patrimoniais Diminutivas (VPD) a quantia de R\$ 76.812.980,69, resultando num déficit de R\$15.008.082,86.

6.7.8 RESULTADO PATRIMONIAL

O Balanço Patrimonial do exercício anterior registra um Patrimônio Líquido negativo de R\$ 26.680.319,06, que acrescido do déficit verificado no exercício de 2018, no valor de R\$ 15.008.082,86, evidenciado na DVP, e abatido dos Ajustes de Exercícios Anteriores, registrado, no montante negativo de R\$10.461,50, resulta em - R\$ 41.677.940,42.

7. OBRIGAÇÕES CONSTITUCIONAIS

7.1 EDUCAÇÃO

Assinala o Pronunciamento Técnico “*que foram aplicados R\$15.119.481,21, equivalentes a 23,97% da receita resultante de impostos, compreendida a proveniente de transferências, na manutenção e desenvolvimento do ensino, em inobservância ao estabelecido no art. 212, da Constituição Federal, que exige a aplicação mínima de 25%.*”

Em sua defesa, o gestor informa que foram glosados processos de pagamentos relativos ao MDE e FUNDEB, em razão do não encaminhamento dos processos de restos a pagar processos, sendo nesta oportunidade inserido os referidos processos de pagamentos juntamente com os extratos bancários e conciliações, abaixo discriminado:

Empenhos nº	Data	Valor(R\$)
05	12/2018	232,54
107	12/2018	18.423,60
323	12/2018	29.314,55

331	12/2018	20.622,00
787	12/2018	41.501,45
65	12/2018	517.534,47
68	12/2018	40.826,99
62	12/2018	20.174,65
168	12/2018	2.250,00
858	12/2108	100.014,07

Analisada a matéria, verifica-se através dos empenhos encaminhados (pasta defesa à Notificação – Docs.166 a 176 e 283/284), que de fato referem-se a despesas com FUNDEB 60% - conforme empenhos n°s 65 (R\$517.534,47), 68 (R\$40.826,99) e 62 (R\$20.174,65) totalizando R\$578.536,411, que são passíveis de aceitação em virtude da cont relativa ao FUNDEB apresentar o saldo em 31/12/20118 o valor de R\$581.572,35. Como também os processos de pagamentos relativos a MDE – , empenhos de números 5 (R\$232,54), 107 (R\$18.423,60), 323 (R\$29.314,55), 331 (R\$20.622,00), e 787 (R\$41.501,45 totalizando R\$110.094,14, poderão ser aceitos em virtude da conta do MDE apresentar o saldo em 31/12/2018, o valor de R\$151.052,96.

Sendo assim, para efeito de cálculo em educação, deverá ser considerado o valor de R\$688.630,25 que adicionado ao valor de R\$15.119.481,21, considerado na inicial, encontra-se o valor de R\$15.808.11,40, aplicados na manutenção e desenvolvimento do ensino, que representa 25,07% da receita resultante de impostos, compreendida a proveniente de transferências, na manutenção e desenvolvimento do ensino, em observância ao estabelecido no art. 212, da Constituição Federal.

7.2 FUNDEB

Foram aplicados R\$8.927.777,50, equivalentes a 65,05% dos recursos originários do FUNDEB, que totalizaram R\$13.724.895,25, na remuneração de profissionais em efetivo exercício do magistério, em atendimento ao estabelecido no art. 22, da Lei Federal nº 11.494/07, que exige a aplicação mínima de 60%.

7.3 PARECER DO CONSELHO DE ACOMPANHAMENTO E CONTROLE SOCIAL DO FUNDEB

Foi apresentado o Parecer do Conselho de Acompanhamento e Controle Social do FUNDEB, acerca da prestação de contas, cumprindo o art. 31 da Resolução TCM n.º 1276/08.

7.4 DESPESAS GLOSADAS NO EXERCÍCIO FINANCEIRO “SUB EXAMEN”

Não foram identificadas despesas com recursos provenientes do FUNDEB em atividades estranhas à educação básica.

7.5 DESPESAS GLOSADAS EM EXERCÍCIO(S) FINANCEIRO(S) ANTERIOR(ES)

Na conformidade do Pronunciamento Técnico, permanece a seguinte pendência a restituir à conta corrente do FUNDEF E/OU FUNDEB, com recursos municipais, decorrente de despesas glosadas, uma vez ter sido constatado desvio de finalidade, no montante de R\$2.066.913,63 (dois milhões e sessenta e seis mil novecentos e treze reais e sessenta e três centavos).

Deste modo, determina-se, respeitado o prazo de 30 (trinta) dias contados a partir do trânsito em julgado da decisão, a apresentação pelo atual gestor de cronograma de devolução dos recursos à conta específica do FUNDEB, para acompanhamento pela área técnica e eventual lavratura do competente termo de ocorrência e consequente incursão do gestor nas sanções legais previstas, em caso de descumprimento do cronograma.

7.6 APLICAÇÃO MÍNIMA EM AÇÕES E SERVIÇOS PÚBLICOS DE SAÚDE

Foram aplicados R\$5.642.167,13, equivalentes a 21,97% dos impostos e transferências, que totalizaram R\$25.678.733,88, em ações e serviços públicos de saúde, em atendimento ao estabelecido no inciso III, do art. 77, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.

7.7 PARECER DO CONSELHO MUNICIPAL DE SAÚDE

Foi apresentado o Parecer do Conselho Municipal de Saúde, cumprindo o art. 13 da Resolução TCM nº 1.277/08.

8. TRANSFERÊNCIA DE RECURSOS AO PODER LEGISLATIVO

Os duodécimos repassados ao Poder Legislativo Municipal alcançaram a importância de R\$1.767.196,57, em cumprimento ao estabelecido no art. 29-A, da Constituição Federal.

9. REMUNERAÇÃO DOS AGENTES POLÍTICOS

A Lei Municipal nº 158/2016 fixou os subsídios mensais do Prefeito em R\$20.000,00, do Vice-Prefeito em R\$10.000,00 e dos Secretários Municipais em R\$6.000,00, não sendo identificadas irregularidades no pagamento de subsídios aos agentes políticos sobreditos.

Registre-se que foram pagos a título de subsídio ao Prefeito o montante de R\$261.000,00 no exercício.

10. LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL

10.1 DESPESAS COM PESSOAL**10.1.1 LIMITE DA DESPESA TOTAL COM PESSOAL NO EXERCÍCIO EM EXAME**

Conforme Pronunciamento Técnico “A despesa com pessoal da Prefeitura, apurada no exercício sob exame, no montante de R\$23.318.956,75 correspondeu a 53,32% da Receita Corrente Líquida de R\$ 43.730.754,31, não ultrapassando o limite definido no art. 20, III, 'b', da Lei Complementar nº 101/00 – LRF.”

Ressalta-se que é possível considerar para efeito de exclusão das despesas amparadas pela Instrução TCM nº 03/2018 o limite das receitas indicadas nos portais públicos do Fundo Nacional de Saúde, de forma unificada, quais sejam: Saúde da Família(R\$898.380,00); Núcleo de Apoio à Saúde da Família – NASF(R\$260.000,00); e Saúde Bucal – SB(R\$130.000,00), totalizando R\$1.288.380,00. Diante disso, deve-se excluir, nesta oportunidade, a importância de R\$390.000,00 correspondente a gastos declarados e selecionados com o programa Saúde da Família, conforme planilha constante do Pronunciamento Técnico.

Diante disto, a despesa com pessoal da Prefeitura, apurada no exercício sob exame, no montante de R\$22.928.956,75 correspondeu a 52,43% da Receita Corrente Líquida de R\$43.730.754,31, não ultrapassando o limite definido no art. 20, III, 'b', da Lei Complementar nº 101/00 – LRF.”

10.1.2 PERCENTUAL DA DESPESA DE PESSOAL POR QUADRIMESTRE

EXERCÍCIO	1º QUADRIMESTRE	2º QUADRIMESTRE	3º QUADRIMESTRE
2012			77,67%
2013	78,18%	77,68%	64,17%
2014	63,31%	58,98%	58,88%
2015	60,00%	64,45%	60,29%
2016	63,66%	63,90%	60,28%
2017	60,56%	60,96%	59,19%
2018	58,45%	53,23%	53,32% / *52,43%

*Percentual apurado após a defesa

10.1.3 LIMITE DA DESPESA TOTAL COM PESSOAL REFERENTE AOS QUADRIMESTRES

No 3º quadrimestre de 2012, a Prefeitura ultrapassou o limite definido no art. 20, III, 'b', da Lei Complementar nº 101/00 – LRF aplicando 77,67% da Receita Corrente Líquida em despesa com pessoal, permanecendo acima do limite até o 1º quadrimestre de 2018.

Registre-se que no 2º quadrimestre de 2018, a despesa com pessoal, no montante de R\$22.612.462,78, correspondeu a 53,23% da Receita

Corrente Líquida de R\$42.481.686,96, reconduzindo até o limite de 54%, permanecendo também no 3º quadrimestre com aplicação da despesa com pessoal em 52,43%.

10.2 RELATÓRIOS RESUMIDOS DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA E DE GESTÃO FISCAL

10.2.1 PUBLICIDADE

Foram apresentados os relatórios resumidos da execução orçamentária correspondentes ao 1º, 2º, 3º, 4º, 5º e 6º bimestres e os relatórios de gestão fiscal correspondentes ao 1º, 2º e 3º quadrimestres de 2018, acompanhados dos demonstrativos com os comprovantes de sua divulgação, em atendimento ao estabelecido nos arts. 6º e 7º, da Resolução TCM nº 1.065/05, no art. 52, da Lei Complementar nº 101/00 e no § 2º, do art. 55, da Lei Complementar nº 101/00.

10.3 AUDIÊNCIAS PÚBLICAS

Foram apresentadas as atas das audiências públicas relativas ao 1º, 2º e 3º quadrimestres de 2017, em atendimento ao disposto no § 4º, do art. 9º, da Lei Complementar nº 101/00.

10.4 TRANSPARÊNCIA PÚBLICA – LEI COMPLEMENTAR Nº 131/2009

O Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia, em conformidade ao quanto preconizado na Lei Complementar nº 131/2009, na Lei de Acesso à Informação (Lei nº 12.527/2011) e no Decreto Federal nº 7.185/2010, analisou as informações divulgadas no Portal de Transparência desta Prefeitura, no endereço eletrônico: <http://io.org.br/ba/ubata/> na data de 20/03/2019 e levou em consideração as informações disponibilizadas até 31/12/2018.

Os requisitos avaliados foram os instrumentos de transparência de gestão fiscal, os detalhamentos das receitas e despesas, os procedimentos licitatórios e a acessibilidade das informações, conforme Demonstrativo de Avaliação do Portal da Transparência Pública, **Anexo 1**.

Para apuração da Nota Final e do Índice de Transparência Pública da Prefeitura foram avaliados “36” itens de conformidade com a legislação (Anexo 1), sendo atribuída a cada um dos itens avaliados as seguintes pontuações:

CRITÉRIO DE PONTUAÇÃO DAS INFORMAÇÕES AVALIADAS	
Inexistente	0
Limitada	0,5
Insatisfatória	1
Incompleta	1,5
Existente	2

Posteriormente, foi procedido o somatório dos requisitos analisados e a Prefeitura alcançou a nota final de 56,50 (de um total de 72 pontos possíveis),

sendo atribuído índice de transparência de 7,85, de uma escala de 0 a 10, o que evidencia uma avaliação Suficiente.

ENQUADRAMENTO DO ÍNDICE	
Inexistente	0
Crítica	0,1 a 1,99
Precária	2 a 2,99
Insuficiente	3 a 4,99
Moderada	5 a 6,99
Suficiente	7 a 8,99
Desejada	9 a 10

Ainda assim, recomenda-se que a Administração promova melhorias necessárias no portal de transparência da Prefeitura Municipal, para o fiel cumprimento do disposto na Lei Complementar nº 131/2009.

11. RELATÓRIO ANUAL DE CONTROLE INTERNO

Foi apresentado o relatório anual de controle interno, que atende às exigências constantes dos incisos I a IV, do art. 74, da Constituição Federal, dos incisos I a IV, do art. 90, da Constituição do Estado da Bahia e o art. 9º, item 33, da Resolução TCM nº 1060/05.

12. RESOLUÇÕES DO TCM/BA

12.1 ROYALTIES/FUNDO ESPECIAL/COMPENSAÇÕES FINANCEIRAS DE RECURSOS MINERAIS E HÍDRICOS – RESOLUÇÃO TCM nº 931/04

Foram recebidos recursos provenientes de Royalties/FEP/CFRM/CFRH no montante de R\$358.104,77, não sendo identificadas despesas incompatíveis com a legislação vigente.

12.1.1 DESPESAS GLOSADAS EM EXERCÍCIOS ANTERIORES

Não constam pendências a restituir à conta corrente de royalties/fundo especial/ compensações financeiras de recursos minerais e hídricos, com recursos municipais.

12.2 CIDE – RESOLUÇÃO TCM nº 1.122/05

Foram recebidos recursos provenientes da Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico - CIDE no montante de R\$44.640,81, não sendo identificadas despesas incompatíveis com a legislação vigente.

12.2.1 DESPESAS GLOSADAS EM EXERCÍCIOS ANTERIORES

Não existem pendências relacionadas a despesas glosadas em exercícios anteriores.

12.3 DECLARAÇÃO DE BENS

Foi apresentada a Declaração de Bens Patrimoniais do gestor, em atendimento ao estabelecido no art. 11, da Resolução TCM nº 1.060/05.

13. MULTAS E RESSARCIMENTOS

Assinale-se, por pertinente, que o Município tem obrigação de promover a cobrança, inclusive judicialmente, dos débitos impostos pelo TCM, aos seus gestores, ressaltando que respeitadamente às MULTAS dita cobrança TEM de ser efetuada ANTES DE VENCIDO O PRAZO PRESCRICIONAL, “SOB PENA DE VIOLAÇÃO DO DEVER DE EFICIÊNCIA E DEMAIS NORMAS QUE DISCIPLINAM A RESPONSABILIDADE FISCAL”.

Tendo em vista que as decisões dos Tribunais de Contas impositivas de apenação de multas, ou de ressarcimentos, aos agentes públicos, têm eficácia de título executivo extrajudicial, na forma constitucionalmente prevista, caso não adimplidas voluntariamente, geram créditos públicos executáveis judicialmente, denominados DÍVIDA ATIVA NÃO TRIBUTÁRIA.

Assim, é dever da administração a cobrança do débito, SOB PENA DE RESPONSABILIDADE DO AGENTE QUE SE OMITIU AO CUMPRIMENTO DE SUA OBRIGAÇÃO.

No que concerne, especificamente, às MULTAS, a omissão do gestor que der causa à sua prescrição resultará em lavratura de TERMO DE OCORRÊNCIA para a fim de ser ressarcido o prejuízo causado ao Município, cujo ressarcimento, caso não concretizado, importará em ATO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA, pelo que este TCM formulará Representação junto à Procuradoria Geral da Justiça.

Na conformidade do Pronunciamento Técnico, existem pendências relativas ao não recolhimento de multas e/ou ressarcimentos impostos a agentes políticos municipais.

13.1 MULTAS

Processo	Responsável(eis)	Cargo	Pago	Cont	Vencimento	Valor R\$	Observação
01582-15	ADAILTON RAMOS MAGALHAES	Ex. Prefeito	N	N	22/08/2015	R\$ 8.000,00	
06878-14	EDSON NEVES DA SILVA	Prefeitop	N	N	04/08/2019	R\$ 20.000,00	
06878-14	EDSON NEVES DA SILVA	Prefeito	N	N	04/08/2019	R\$ 2.832,00	
06878-14	RITA DE CÁSSIA ALVES MASCARENHAS	Prefeita	N	N	04/08/2019	R\$ 10.000,00	
06878-14	RITA DE CÁSSIA ALVES MASCARENHAS	Prefeita	N	N	04/08/2019	R\$ 1.416,00	
08613-15	SIMEIA QUEIROZ DE SOUZA	Prefeita	N	N	07/03/2016	R\$ 15.000,00	
08613-15	SIMEIA QUEIROZ DE SOUZA	Prefeita	N	N	07/03/2016	R\$ 23.040,00	
02247e16	SIMEIA QUEIROZ DE SOUZA	Prefeita	N	N	07/01/2017	R\$ 8.000,00	
02247e16	SIMEIA QUEIROZ DE SOUZA	Prefeita	N	N	07/01/2017	R\$ 57.600,00	
07437e17	SIMEIA QUEIROZ DE SOUZA	Prefeita	N	N	08/04/2018	R\$ 1.500,00	
07437e17	SIMEIA QUEIROZ DE SOUZA	Prefeita	N	N	08/04/2018	R\$ 23.040,00	
03430e18	SIMEIA QUEIROZ DE SOUZA	Prefeita	N	N	01/06/2019	R\$ 3.000,00	
03430e18	SIMEIA QUEIROZ DE SOUZA	Prefeita	N	N	01/06/2019	R\$ 28.800,00	

Informação extraída do SICCO em 18/10/2019.

Na conformidade do Pronunciamento Técnico, existem pendências relativas ao não recolhimento de multas e/ou ressarcimentos impostos a agentes políticos municipais.

Com efeito, infere-se que o gestor apresentou comprovante de quitação das multas aplicadas nos Processos TCM n°s 08613-15 (1), 08613-15 (2), 02247e16 (1), 02247e16 (2), 07437e17 (1), 07437e17 (2) (docs. 279, 280, 281 e 282 da Pasta – Defesa à Notificação a UJ), que deverão ser encaminhados à área técnica para análise e acompanhamento ou baixa.

13.2 RESSARCIMENTOS

Processo	Responsável(éis)	Cargo	Pago	Cont	Vencimento	Valor R\$	Observação
11078-98	ALMENISIO BRAGA LOPES	Prefeito	S	N	30/06/1999	R\$ 13.442,54	PAGO R\$ 12.613,65 PROC. 07423/01 EM CURSO
							COM DIFERENÇA A RESTITUIR DE R\$3.622,27 ATUALIZADA ATÉ ABRIL/2001- IMPETRADA AÇÃO EXEC. FISCAL
07216-00	ALMENISIO BRAGA LOPES	Prefeito	N	N	30/09/2000	R\$ 1.059,15	IMPETRADA AÇÃO EXEC. FISCAL
15993-00	ALMENISIO BRAGA LOPES	Ex-Prefeito	N	N	06/07/2001	R\$ 9.545,61	VALOR DEVIDO ATUALIZ. ATÉ MAIO/01 - IMPETRADA AÇÃO EXEC. FISCAL
09267-01	ALMENISIO BRAGA LOPES	Ex - Prefeito	N	N	02/09/2001	R\$ 3.846,60	VALOR DEVIDO ATUALIZ. ATÉ JULHO/01- IMPETRADA AÇÃO EXEC. FISCAL
01453-02	ALMENISIO BRAGA LOPES	Prefeito	N	N	24/05/2002	R\$ 1.581,32	VALOR DEVIDO ATUALIZ. ATÉ ABRIL/02- IMPETRADA AÇÃO EXEC. R\$6.573,46 INCLUINDO MULTA DECORRENTE PROC. 15992,00 NO VALOR HISTORICO DE R\$1.000,00
88243-03	ADAILTON RAMOS MAGALHÃES	Prefeito	N	N	29/08/2004	R\$ 14.687,97	VALOR DEVIDO ATUALIZ. ATÉ JULHO/04
07159-05	ADAILTON RAMOS MAGALHÃES	Prefeito	N	N	21/03/2006	R\$ 3.355,11	
03584-08	ADAILTON RAMOS MAGALHÃES	Prefeito	N	N	31/08/2008	R\$ 115.356,52	
08148-11	AGILSON SANTOS MUNIZ	Prefeito	N	N	16/09/2012	R\$ 527.393,49	
08148-11	EDSON NEVES DA SILVA	Prefeito	N	N		R\$ 13.965,70	
05287-11	ADAILTON RAMOS MAGALHÃES	Ex-Prefeito	N	N	15/07/2013	R\$ 203.150,00	
08202-12	EDSON NEVES DA SILVA	Prefeito	N	N	05/07/2013	R\$ 188.247,46	
08202-12	AGILSON SANTOS MUNIZ	President e Da Câmara	N	N	05/07/2013	R\$ 410.227,13	
09573-11	ADAILTON RAMOS MAGALHÃES	Prefeito	N	N	20/07/2013	R\$ 1.541.342,96	
46083-12	EDSON NEVES DA SILVA	Prefeito	N	N	04/11/2013	R\$ 5.000,00	
08616-14	SIMEIA QUEIROZ DE SOUZA	Prefeita	N	N	19/01/2015	R\$ 16.367,35	Proc.nº44886-16, comprovando o pagamento de 07 parcelas de R\$1.091,16, cada, totalizando R\$7.638,12, contabilizadas na rubrica 1922.99.00.00. - Outras Restituições Proc.nº45068-16, comprovando o pagamento de 08 parcelas de R\$1.091,16, ca
01582-15	ADAILTON RAMOS MAGALHÃES	Prefeito	N	N	22/08/2015	R\$ 871.879,92	
06878-14	EDSON NEVES DA SILVA	Prefeito	N	N	04/08/2019	R\$ 1.611.025,41	
06878-14	RITA DE CÁSSIA ALVES MASCARENHAS	Prefeita	N	N	04/08/2019	R\$ 356.488,74	
08613-15	SIMEIA QUEIROZ DE SOUZA	Prefeita	N	N		R\$ 5.680,13	Proc.nº45066-16, pagamento das parcelas 1 e 2 de 12 no total R\$1.060,86, DAM nº113877 e 113878 em 19/05/2016 Proc.44095-17 confirma pag/contab da 3ª até a 9ª parcela (de 12 parctis) de R\$ 530,43 cada. Proc.44184-17 confirma pag/contab da 1
03430e18	SIMEIA QUEIROZ DE SOUZA	Prefeita	N	N	01/06/2019	R\$ 71.030,40	
01032-18	EDSON NEVES DA SILVA	Ex-Prefeito	N	N	13/03/2019	R\$ 15.785,82	
01032-18	SIMEIA QUEIROZ DE SOUZA FELIX	Prefeita	N	N	13/03/2019	R\$ 978,46	
00025-18	ADAILTON RAMOS MAGALHAES	Ex-Prefeito	N	N	15/03/2019	R\$ 2.490,30	
01213-18	ADAILTON RAMOS MAGALHAES	Ex-Prefeito	N	N	18/10/2019	R\$ 1.673,08	
01213-18	AGILSON SANTOS MUNIZ	Ex-Prefeito	N	N	18/10/2019	R\$ 6.443,77	
01213-18	EDSON NEVES DA SILVA	Ex-Prefeito	N	N	18/10/2019	R\$ 10.943,98	
01213-18	RITA DE CASSIA ALVES MASCARENHAS	Ex-Prefeita	N	N	18/10/2019	R\$ 1.129,35	
01213-18	SIMEIA QUEIROZ DE SOUZA	Prefeita	N	N	18/10/2019	R\$ 3.505,41	

Não foram identificadas pendências relacionadas a ressarcimentos na gestão sob exame.

14. DENÚNCIAS/TERMOS DE OCORRÊNCIA ANEXADOS

Não há registros de decisões desta Corte de Contas decorrentes de processos de Denúncias e Termos de Ocorrência anexados nesta Prestação de Contas.

VOTO

Diante do exposto, com fundamento nas alíneas "a" e "b" inciso III, do art. 40, combinado com o "caput" d art. 43, da Lei Complementar Estadual nº 06/91, é de se opinar pela **rejeição, porque irregulares, das contas da Prefeitura Municipal de Ubatã, correspondentes ao exercício financeiro de 2018, de responsabilidade da Sra. Simeia Queiroz de Souza**, em razão da não recondução da Dívida Consolidada Líquida ao patamar de 120% da Receita Corrente Líquida, em descumprimento aos artigos 31 e 66 da LRF e à Resolução 40/2001 do Senado Federal (a Dívida Consolidada Líquida correspondeu a 181,13% da Receita Corrente Líquida em 2018, quando o limite é 120%);

Foram, ainda, identificadas as seguintes ressalvas:

- * algumas inconsistências contábeis;
- * déficit orçamentário;
- * as consignadas no Relatório Anual;
- * baixa cobrança de dívida ativa;
- * desequilíbrio fiscal;
- * déficit patrimonial;
- * Transparência Pública.

Em razão das inconsistências mencionadas, devem ser adotadas as providências seguintes:

a) aplicar à gestora, com amparo nos incisos II e III, do art. 71, da Lei Complementar Estadual nº 06/91, **multa no importe de R\$3.500,00 (três mil e quinhentos reais)**;

Em relação a multa(s) e ressarcimento(s) deverá ser expedida a competente Deliberação de Imputação de Débito (D.I.D.), que se constitui em parte integrante do parecer prévio expedido, cujos recolhimentos aos cofres públicos municipais deverão ocorrer no prazo máximo de 30 (trinta) dias do trânsito em julgado da decisão, através de cheque do próprio devedor e nominal à Prefeitura Municipal, sob pena de adoção das medidas previstas no art. 49, combinado com o art. 74, da Lei Complementar Estadual nº 06/91, com a cobrança judicial dos débitos, considerando que as decisões dos tribunais de contas que imputam débito e/ou multa possuem eficácia de título executivo, nos termos do § 3º, do art. 71, da Constituição Federal, e do § 1º, do art. 91, da Constituição do Estado da Bahia.

Determina-se:**1) ao atual gestor:**

a) a apresentação, no prazo de 30 (trinta) dias contados a partir do trânsito em julgado da decisão, de cronograma de devolução do montante de R\$2.066.913,63 (dois milhões e sessenta seis mil novecentos e treze reais e sessenta e três centavos), com recursos municipais à conta específica do FUNDEB, para acompanhamento pela área técnica e eventual lavratura do competente termo de ocorrência, em caso de não apresentação ou descumprimento do cronograma;

b) reconduzir a dívida consolidada líquida ao patamar de 120% da receita corrente líquida, ressaltando-se que enquanto perdurar o excesso, nos termos do art. 31, § 1º, da LRF, o município estará proibido de realizar operação de crédito interna ou externa, inclusive por antecipação de receita, exceto o refinanciamento do principal atualizado da dívida mobiliária, e deverá obter resultado primário necessário à recondução da dívida ao limite, promovendo, entre outras medidas, limitação de empenho, na forma prevista na LRF. Vencido o prazo para retorno da dívida ao limite, e enquanto perdurar o excesso, o ente ficará também impedido de receber transferências voluntárias da União ou do Estado.

2) à DCE:

a) a análise da contratação da COOPREVSAUDE – Cooperativa de Trabalho dos Profissionais de Saúde, em especial: I) se houve substituição das atividades-fim do Município, com delegação de atividades típicas da administração; ii) se todas as vagas de médicos existentes no quadro de pessoal do Município estão preenchidas; e por fim iii) se valores despendidos com a contratação da cooperativa, para fins de análise da compatibilidade dos preços pactuados com os de mercado, para que sejam adotadas as providências de praxe, caso sejam constatadas ilegalidades nos pontos supramencionados.

b) o acompanhamento da apresentação de cronograma de devolução dos recursos à conta específica do FUNDEB, no prazo de 30 (trinta) dias contados a partir do trânsito em julgado da decisão, para devolução do montante de R\$2.066.913,63 (dois milhões e sessenta seis mil novecentos e treze reais e sessenta e três centavos), lavrando-se o competente termo de ocorrência em caso de não apresentação ou descumprimento do cronograma.

c) a análise dos comprovante de quitação das multas aplicadas nos Processos TCM nºs 08613-15 (1), 08613-15 (2), 02247e16 (1), 02247e16 (2), 07437e17 (1), 07437e17 (2) conforme docs. 279, 280, 281 e 282 da Pasta – Defesa à Notificação a UJ, para as providências de praxe.

3) à AJU:



Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia

a) formular representação ao Ministério Público do Estado da Bahia, para apuração de possível crime de responsabilidade previsto no art. 1º, XVI, do Decreto-lei n. 201, de 1967, em razão da não recondução da Dívida Consolidada Líquida ao patamar de 120% da Receita Corrente Líquida, em descumprimento aos artigos 31 e 66 da LRF e à Resolução 40/2001 do Senado Federal (a Dívida Consolidada Líquida correspondeu a 181,13% da Receita Corrente Líquida em 2018, quando o limite é 120%).

Encaminhar cópia do pronunciamento ao Exmº. Sr. Prefeito Municipal, para seu conhecimento e adoção das providências saneadoras cabíveis.

SESSÃO ELETRÔNICA DO TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DA BAHIA, em 17 de fevereiro de 2021.

Cons. Plínio Carneiro Filho
Presidente

Cons. Subst. Cláudio Ventin
Relator

Foi presente o Ministério Público de Contas
Procurador Geral do MPEC

Este documento foi assinado digitalmente conforme orienta a resolução TCM nº01300-11. Para verificar a autenticidade deste parecer, consulte o Sistema de Acompanhamento de Contas ou o site do TCM na Internet em www.tcm.ba.gov.br e acesse o formato digital assinado eletronicamente.